



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2026.0000047699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011847-89.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante JOSÉ DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 37302

Apelação Cível nº 1011847-89.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: José dos Santos Filho

Juiz de Direito: Dr(a). Livia Martins Trindade Prado

APELAÇÕES – Ação declaratória cumulada com indenizatória – Contrato de cartão de crédito com “reserva de margem consignável” (RMC) não reconhecido pelo autor – Pedidos parcialmente acolhidos para declarar a inexistência da relação jurídica combatida, condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados anteriormente à data de 30/03/2021 e, em dobro, os valores descontados posteriormente a tal data, autorizada a compensação – **Pleito de reforma – Possibilidade, em parte** – Relação de Consumo – Reponsabilidade objetiva do requerido – Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Termo de consentimento eletrônico e *selfie* que não pressupõem a validade da operação – Negativa do autor – Requerente que não possuía margem comprometida à época da contratação do cartão e do saque, hipótese que não se coaduna com eventual interesse em realizar saque de valores em sede do cartão de crédito consignado combatido - Fato inverossímil – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Risco da atividade – Relação de consumo – Princípio do diálogo das fontes – Art. 927, parágrafo único, do Código Civil c.c 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor – Contrato inexigível – **Prescrição** – Repetição de indébito – Pretensão que não está fundada em fato do produto ou do serviço – Inaplicabilidade do art. 27, do CDC – Diálogo das fontes – Repetição de indébito fundada no descumprimento contratual (art. 876 a 883, do CC) – Direito pessoal – Prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205, do CC – Entendimento do E. STJ - **Compensação** - Dever de restituir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

o montante eventualmente recebido de forma indevida – Possibilidade, sob pena de enriquecimento sem causa do autor – **Devolução em dobro** – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Aparência de regularidade do contrato – Descontos realizados, por longo lapso temporal, sem qualquer insurgência e valores disponibilizados na conta do autor - Hipótese de engano justificável – Devolução simples - **Dano moral** – Inexistência de dano moral passível de indenização – Descontos que não afetaram a subsistência do requerente ou sua imagem no mercado de consumo - Inércia que se verificou por superiores 03 anos - Situação insuficiente para a configuração do dano – Dano afastado - **Distribuição da sucumbência** – Sucumbência atribuída de forma recíproca - Autor vencido quanto à pretensão de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como quanto ao pleito de indenização por dano moral – Atribuição de sucumbência recíproca correta - **Sentença parcialmente reformada - Recurso do réu parcialmente provido e desprovido o recurso do autor.**

Dispositivo: deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença prolatada às fls. 367/373, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Penápolis, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido indenizatório ajuizada por **José dos Santos Filho** em face de **Banco BMG S/A**, que acolheu parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do negócio jurídico combatido, condenando o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados anteriormente à data de 30/03/2021 e, em dobro, os valores descontados posteriormente a tal data, autorizada a compensação dos valores recebidos pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% cada; quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aos honorários advocatícios, o ente bancário arcará com o pagamento de 10% do valor da condenação, e o autor com 10% do valor que sucumbiu (danos morais).

Inconformado, apela o réu, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Argui, em sede preliminar, a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta, que o contrato firmado com o autor é legal, vez que formalizado eletronicamente. Afirma que o número de contrato apresentado corresponde ao código de adesão (controle interno do banco), que não se confunde com a numeração constante no extrato do INSS. Sustenta que o requerente efetuou pagamento voluntário da fatura e realizou diversos saques, cujos valores foram transferidos e utilizados. Aduz ser descabida a devolução dos valores, mesmo que de forma simples, e pleiteia, por fim, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 377/397).

De sua parte, apela o autor, buscando a reforma parcial do decidido. Aduz que o dano moral é presumido, ante a falha na prestação dos serviços pelo requerido e a cobrança abusiva havida em seu benefício previdenciário, circunstância que ultrapassou a barreira do suportável pelo cidadão comum. Sustenta que inexistem valores a devolver, porquanto relativos a outras contratações não impugnadas na presente demanda. Assevera, por fim, que o ônus da sucumbência deve ser imposto integralmente ao réu e pleiteia o arbitramento de indenização por dano moral nos moldes do pedido inicial (fls. 400/415).

A parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 420/454) e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ente bancário, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 455).

Recursos tempestivos e regularmente processados nos termos legais.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. No mérito, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, dou parcial provimento ao recurso do réu e nego provimento ao recurso do autor.

Ab initio, saliento que as insurgências serão analisadas conjuntamente, porquanto dependentes.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, argumentando o requerente que o réu efetua descontos irregulares em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito com “reserva de margem consignável” (RMC), não solicitado. Argumentou que contactou o banco para solucionar a questão, sem sucesso. Pugnou pela declaração de nulidade do contrato (subsidiariamente por sua conversão para o de empréstimo consignado), devolução dos valores descontados, em dobro, e pela condenação do réu ao pagamento de R\$10.000,00, a título de dano moral.

De seu turno, em sede de contestação, o réu afirmou a regularidade do contrato, dispondo que teria sido subscrito de forma eletrônica pelo autor. Sustentou que o requerente efetuou pagamento espontâneo da fatura e realizou saques complementares, cujos valores foram disponibilizados e utilizados. Pugnou pela improcedência da ação, vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

inexistente dever de indenizar (fls. 183/203).

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo* acolheu parcialmente os pedidos iniciais (fls. 367/373).

A lide comporta análise à luz da legislação consumerista, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse passo, aplicável o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Saliento que a tese de discrepância entre a numeração do contrato apresentado pelo banco (fls. 210/213) e aquela constante no extrato de fls. 46, não aproveita o requerente pois, como sabido, o nº único indicado no sistema do INSS não se confunde com a numeração interna atribuída pelo ente bancário; ademais, sopesa-se que as datas de sua assinatura (12/07/2021) e do primeiro saque (20/07/2021), conforme fls. 312, são compatíveis com a data de averbação no sistema do órgão previdenciário (20/07/2021, conforme fls. 46). Desse modo, tem-se que os contratos coligidos pelo requerido referem-se à contratação combatida na peça preambular, situação que se amolda aos esclarecimentos prestados.

Tratando-se de alegação quanto ao desconhecimento da autoria do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), não se pode exigir do consumidor, parte hipossuficiente na relação, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

produção de prova negativa, no sentido de que não a realizara.

Todavia, a despeito da apresentação de contestação, desse ônus o réu não se desincumbiu, limitando-se a afirmar a regularidade do contrato com fundamento na adesão eletrônica que, na hipótese, é insuficiente. Observo que a existência do contrato e de *selfie* do autor não pressupõem a validade da operação e sua contratação de forma consciente.

A reforçar os elementos que indicam a irregularidade, acresce considerar que o requerente não possuía margem comprometida à época da contratação do cartão e do primeiro saque realizado (fls. 210/213 e 312), conforme se observa do histórico de crédito do INSS coligido às fls. 47, situação que não se coaduna com eventual interesse em realizar saque de valores em sede do cartão de crédito combatido, onde os juros são sabidamente maiores que os aplicados em empréstimos consignados tradicionais.

É certo que a evolução dos meios tecnológicos possibilitou que os contratos sejam realizados por meio da *internet*, *smartphone*, *telemarketing* e outras formas eletrônicas, instrumentos que, de um lado facilitam a vida para ambas as partes e de outro, reduzem os gastos das instituições financeiras com pessoal para atendimento etc..., restando ao direito se adaptar às novas formas contratação.

Contudo, a mera alegação de que a contratação foi realizada por meio digital, com envio de *selfie* e documento pessoal, não se presta a comprovar a regularidade do débito discutido nos autos, à míngua de elementos hábeis a inferir que se trata, efetivamente, de transação realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pelo consumidor, de forma consciente.

Nesse diapasão, a lição de Humberto Theodoro Junior a respeito do ônus da prova:

“Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital).

Tais elementos são suficientes para fixar a responsabilidade do réu, em decorrência da incidência da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), bem como, do reconhecimento da responsabilidade objetiva (art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, o entendimento da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No mesmo diapasão, julgado do referido Sodalício:

“(…) 1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. 2. Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações Bancárias (...)". (AgRg no AREsp 602968 / SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 02/12/2014, v.u.).

Destaco, ainda, decisão desta Colenda Câmara, a qual, *mutatis mutandis*, bem elucida a questão:

“Apelação – Serviços bancários – Sentença de acolhimento dos pedidos – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Caso em que não há controvérsia sobre fatos, a justificar a produção de outras provas que não a documental, já encartada aos autos – Autor abordado por terceiro quando utilizava caixa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

eletrônico do banco réu, sendo vítima do chamado "golpe do cartão" – Saques indevidos e compras realizadas com cartão de crédito e débito pelo estelionatário, fazendo uso do cartão do autor e da senha dele também obtida mediante fraude – Indivíduo simples – Aparato eletrônico colocado pelos bancos e outros grandes fornecedores à disposição dos clientes cuja finalidade maior é a de poupar gastos com a contratação de pessoal e de agilizar os negócios realizados com a massa consumidora – Desarrazoado pretender carrear ao consumidor os riscos inerentes a operações assim realizadas, notadamente em não havendo sistema de segurança eficiente para afastar ou minimizar o risco – Fraude de que trata a demanda em exame representando episódio frequente e podendo ser evitado mediante a colocação de câmeras de filmagem e gravação de imagens e de sons no ambiente dos terminais eletrônicos, como ocorre nos países ditos de primeiro mundo – Utilíssima, outrossim, a adoção de sistema de detecção de operações que fujam ao perfil do consumidor, para efeito de consulta prévia sobre a autoria e legitimidade dessas operações – Inequívoca a responsabilidade civil da instituição financeira nessas circunstâncias – Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC – Hipótese se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

enquadrando no enunciado da recente Súmula 479 do STJ – Consideração, ademais, da existência de um seguro de proteção financeira do indigitado cartão, não honrado pelo réu – Procedente o pleito de restituição dos valores correspondentes às operações impugnadas – Dano moral também caracterizado, seja porque o autor se viu privado de seus recursos financeiros, seja em razão do longo caminho por ele percorrido para solucionar a questão, seja pelo descaso que lhe foi dedicado pelo réu – Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir a indenização por dano moral à importância do pedido (R\$ 5.175,82) – Mantida a disciplina das verbas da sucumbência, incluída a base de cálculo estabelecida na sentença para os honorários, de modo a não aviltar o trabalho da advogada do vencedor. Deram parcial provimento à apelação.” (Apelação nº 1001234-57.2015.8.26.0007 – Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/04/2016; Data de registro: 29/04/2016).

O fato tratado nos autos compreende hipótese típica de risco do negócio. Ensina Sergio Cavalieri Filho que:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavaliere Filho. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014 – p.544).

Assim, diante da desídia do banco, que não trouxe aos autos documento capaz de comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, houve-se com acerto o d. Juízo sentenciante ao declarar a inexistência de relação jurídica, determinar o cancelamento dos descontos e a restituição dos valores descontados; o montante comprovadamente disponibilizado na conta bancária do requerente deverá ser compensado, na forma determinada pela decisão combatida, com vistas a evitar eventual enriquecimento sem causa.

Em relação ao prazo prescricional, sem razão o requerido, pois o pleito de repetição do indébito não é fundado em fato do produto ou do serviço (que pressupõe risco à saúde ou segurança do consumidor, nos termos do art. 12, do CDC), tampouco, se equipara à hipótese de responsabilidade por vício do serviço ou do produto.

Assim, não sendo hipótese de responsabilidade por vício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

do serviço ou do produto, incidem na hipótese os prazos estatuídos no Código Civil, norma geral, por meio do diálogo das fontes, vez que norma mais favorável ao consumidor, nos termos no art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

O diálogo entre os sistemas na lição de Cláudia Lima Marques assim pode ser explicitado:

“Neste sentido, não é o CDC que limita o Código Civil, é o Código Civil que dá base e ajuda ao CDC, e se o Código Civil for mais favorável ao consumidor do que o CDC, não será esta lei especial que limitará a aplicação da lei geral (art. 7º do CDC), mas sim dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de proteção especial do sujeito mais fraco. Assim, por exemplo, se o prazo prescricional ou decadencial do CC/2002 é mais favorável ao consumidor, deve ser este o usado, pois, ex vi art. 7º do CDC, deve-se usar o prazo mais favorável ao consumidor” (Marques, Claudia Lima Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 p. 358).

O legislador infraconstitucional, ao tratar do pagamento indevido (art. 876 a 883) e do enriquecimento indevido (art. 884 a 886), assim o procedeu, em capítulos distintos, justamente porque não são institutos análogos ou equiparados.

Não se olvida quanto à existência de entendimento em sentido diverso, mas não se vislumbra, no caso dos autos, a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aplicação do prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do CC, porquanto, expressamente restrito às ações de reparação civil, sendo inviável interpretação extensiva nesse sentido.

Destarte, as pretensões relacionadas à repetição de indébito ficaram relegadas ao prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido recentemente se manifestou o E. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676608/RS no qual fixou a tese da aplicação do prazo de dez anos, bem como, afastou a necessidade de demonstração da má-fé do fornecedor com vistas à repetição do indébito em dobro (que será analisada a seguir), *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão (Embargos de divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 676.608 - RS - Relator: Ministro Og Fernandes - Brasília (DF), 21 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)).

A devolução em dobro, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, revela-se possível quando o consumidor paga quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável.

Na hipótese, embora a irregularidade tenha sido declarada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

nos autos, os valores foram efetivamente disponibilizados na conta do requerente (fls. 312/316), que somente propôs a presente demanda após superiores três anos a partir do início dos descontos (fls. 47), sem comprovação de qualquer reclamação administrativa prévia.

Portanto, considerando que a fraude não era manifesta, há hipótese de engano justificável, impondo-se a devolução simples do valor descontado indevidamente da conta do requerente.

A respeito do dano moral, sem razão o autor.

À luz dos autos, não há notícia quanto a eventual abalo de crédito, negatização dos dados do requerente em virtude dos descontos, tampouco, submissão a situação hábil a caracterizar ofensa à honra subjetiva ou objetiva.

Os fatos, tais como ocorridos, ainda que se considere a falha na prestação de serviços por parte do réu, não denotam a ocorrência de dano moral, assim caracterizado pela “(...) dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (in Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Extrai-se que, embora os descontos fossem indevidos, foram realizados por superiores três anos (fls. 47), considerando ter sido distribuída a ação em dezembro de 2024; em tal interregno não há prova de reclamação formal perante a instituição financeira, circunstância que obviamente não se coaduna com eventual ocorrência de dano extrapatrimonial, caracterizado por dor intensa, humilhação, privação, tampouco inconformismo, muito pelo contrário.

Somado a isso, verifica-se que o autor não provou que os noticiados descontos mensais de R\$70,60 (fls. 67) afetaram sua subsistência, especialmente se considerada a inércia acima observada.

Acerca da matéria, assim concluiu o C. Tribunal Superior:

“Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos; II – Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado.” (STJ, AgRg no REsp nº 970422/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2008).

Também se pontuou, em r. julgado desta C. Corte, que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode (o juiz) tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais. Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade” (Apelação nº 0020729-34.2013.8.26.0344, Rel. Fábio Tabosa, j. 07.08.2013).

De se ver que o dissabor experimentado pelo autor, na hipótese dos autos, não se mostra passível de reparação, porquanto o dano, no caso, não se apresenta *in re ipsa*.

Desse modo, ausente a comprovação de abalo hábil à caracterização do dano moral, de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Destarte, reforma-se parcialmente a r. sentença conforme fundamentação supra.

Por fim, a despeito da parcial procedência dos pedidos, o autor sucumbiu parcialmente, isto porque vencido quanto à pretensão de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como quanto ao pleito de indenização por dano moral (no importe de R\$10.000,00);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

assim a distribuição do ônus da sucumbência permanece inalterada.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porquanto não apresentadas contrarrazões ao recurso do requerente.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento parcial ao recurso do réu e nego provimento ao recurso do autor**, nos termos alinhavados.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora